

§ Único - A prova será feita mediante exibição de documento comprobatório do pagamento da última parcela devida do imposto.

Artigo 101º - Poderão ser também apreendidos, os livros, documentos de papéis que constituam prova de infração à legislação tributária.

Artigo 102º - O termo de apreensão administrativa será lavrado pelo detentor do bem apreendido, ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas, e ainda, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

§ 1º - Se não for possível efetuar a remoção do objeto apreendido, o apreensor, tomadas as necessárias cautelas, incumbirá de sua guarda ou depósito, pessoa idônea ou próprio infrator, mediante termo de depósito.

§ 2º - Os termos serão lavrados em 4 (quatro) vias, sendo as duas primeiras destinadas à repartição fiscal e as demais entregues, uma ao detentor dos bens apreendidos e outra ao depositário, se houver.

§ 3º - Quando se tratar de objeto de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no termo.

Artigo 103º - Os bens apreendidos serão depositados em repartição pública, ou, a juízo da autoridade que fizer a apreensão, em mãos do próprio detentor, se for idôneo, ou de terceiros.

Artigo 104º - Os bens apreendidos poderão ser restituídos

antes do julgamento definitivo do processo, a requerimento da parte, mediante depósito do valor do imposto exigido e do máximo da multa aplicável, ou prestação de fiança idônea, ficando translado no processo dos elementos necessários ao seu esclarecimento.

Artigo 105º - A devolução dos bens apreendidos poderá ainda ser feita quando, à critério do Fisco, não houver inconveniente para a comprovação da infração.
§ único - Quando se tratar de documentos fiscais e livros, deles será extraído, à juízo do Fiscal da Receita, cópia autêntica, total ou parcial.

Artigo 106º - A devolução dos objetos apreendidos somente será autorizada se o interessado, dentro de 5 (cinco) dias contados da apreensão, escibir elementos que facultem a verificação do pagamento do imposto porventura devido ou, se for o caso, de elementos que prevem a regularização da situação do contribuinte ou do objeto perante o Fisco, e após o pagamento, em qualquer caso, das despesas de apreensão e remoção.

§ 1º - Se o objeto for de rápida deterioração, o prazo será de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se outro menor for fixado no termo de apreensão, à vista do estado ou natureza do objeto.

§ 2º - O risco do perecimento natural ou da perda de valor da coisa apreendida é do proprietário ou detentor do objeto, no momento da apreensão.

Artigo 107º - Findo o prazo previsto para a devolução dos objetos, será iniciado o processo destinado a levá-los

à venda em leilão público, para pagamento do imposto devido, multas e despesas de apreensão e remoção.

§ Único - Se os objetos forem de rápida deterioração, findo o prazo do parágrafo 1º do artigo anterior, serão avaliados pela repartição fiscal e distribuídos às casas ou instituições de beneficência do Município.

Artigo 108º - A liberação dos objetos apreendidos pode ser promovida até o momento do leilão, ou da distribuição referida no parágrafo único do artigo anterior, desde que o interessado deposite as importâncias referidas no artigo 104º.

§ 1º - Se o interessado na liberação for prestador de serviços do Município, o depósito poderá ser substituído por garantia idônea real ou fidejussória, correspondente ao mesmo valor.

§ 2º - O objeto apreendido poderá ainda ser liberado se o detentor efetuar o pagamento da importância reclamada no auto de infração e da multa, lavrada em decorrência da apreensão, bem como das despesas destas.

Artigo 109º - Os objetos desmuntados ou liberados, somente serão entregues mediante recibo passado pela pessoa cujo nome figurar no "Termo de Apreensão" como proprietário ou detentor daqueles, no momento da apreensão, reslavados os casos de mandato e de prova inequívoca da propriedade feita por outrem.

Artigo 110º - A importância depositada para liberação dos objetos apreendidos ou o produto de sua venda em

leilão, ficarão em poder do Fisco até o término do processo administrativo. Findo este, da referida importância devem ser deduzidos o imposto a caso devido, a multa aplicada e as despesas de apreensão e remoção, devolvendo-se o saldo, se houver, ao interessado. Se o saldo for desfavorável a este, o pagamento da diferença deve fazer-se no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação.

Seção XIII

Das Disposições Gerais

Artigo 111º - A prova de quitação deste imposto é indispensável:

- I - a expedição de "carta de habitação" ou "auto de vistoria" e a legalização de obras particulares;
- II - o pagamento de obras contratadas com o município, que não estejam esconeradas do imposto.

Artigo 112º - Nenhum veículo de aluguel será licenciado sem que o seu proprietário apresente prova de sua inscrição no Cadastro Fiscal de Serviços.

Seção XIV

Das Disposições Transitórias

Artigo 113º - Os contribuintes sujeitos à tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverão requerer a sua inscrição definitiva como contribuinte deste tributo, na repartição competente da Prefeitura, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação deste regulamento.

Artigo 114º - O uso dos livros exigidos por este Decreto.

Artigo 116.º - O prazo para recolhimento do imposto devido sobre serviços prestados durante o primeiro ano da convenção nos termos seguintes:

- I - mês de Janeiro, prazo até 30 de Junho;
- II - mês de Janeiro, prazo até 31 de Junho;
- III - mês de Março, prazo até 15 de Agosto;
- IV - mês de Abril, prazo até 30 de Agosto;
- V - mês de Maio, prazo até 15 de Setembro;
- VI - mês de Junho, prazo até 30 de Setembro;
- VII - mês de Julho, prazo até 15 de Outubro;
- VIII - mês de Agosto, prazo até 31 de Outubro;
- IX - mês de Setembro, prazo até 15 de Novembro;
- X - mês de Outubro, prazo até 30 de Novembro;
- XI - mês de Novembro, prazo até 15 de Dezembro;

Artigo 115.º - Os livros e documentos necessários para a elaboração de estatísticas de comércio exterior, bem como os dados estatísticos necessários para a elaboração de estatísticas de comércio exterior, deverão ser apresentados em folhas separadas, em ordem numérica crescente, e dispostos de acordo com o seguinte:

8.º - Folheto de abertura, nos termos seguintes:

- a) Folheto de abertura, em ordem numérica crescente, e dispostos de acordo com o seguinte:
 - 1.º - A título provisório e enquanto não houverem as repetidas folhas postas em contribuição para a elaboração das estatísticas de comércio exterior, nos termos seguintes:
 - a) estatísticas de comércio exterior, em ordem numérica crescente, e dispostas de acordo com o seguinte;
 - b) estatísticas de comércio exterior, em ordem numérica crescente, e dispostas de acordo com o seguinte;

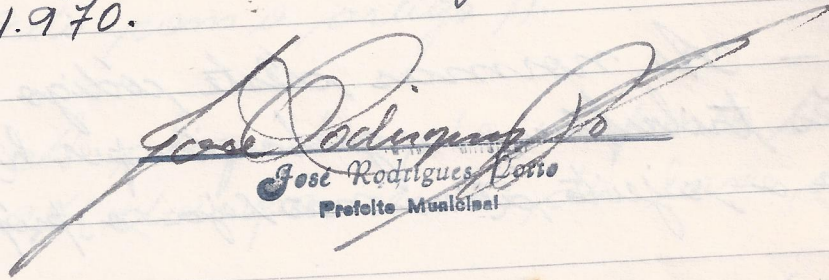
Artigo 117º - Para o corrente exercício, as isenções deverão ser requeridas até 30 de abril.

Artigo 118º - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo nos seus efeitos a 1º de janeiro de 1970.

Artigo 119º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Paco Municipal de Jacupiranga, em 28 de fevereiro de 1970.


José Rodrigues Netto
Prefeito Municipal